



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL E AOS ILÍCITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – GAESF

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ (Livre Distribuição)

Ref. IP nº 365/2005 – DELEGACIA FAZENDÁRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos da legislação processual penal em vigor, vem propor ação penal pública, através da presente

D E N Ú N C I A

em face de:

1. NORBERTO LASSNER DOBYNSKY¹, uruguaio, solteiro, engenheiro, nascido em 09/04/1951, filho de Jacobo Lassner e Clara Dobynsky de Lassner, portador da identidade nº 42905125, inscrito no CPF sob o nº 541.374.707-15, com endereço informado na Rua Timóteo da Costa, 478, apto. 802, Leblon, Rio de Janeiro/RJ;

2. EMILIO SALGADO FILHO², brasileiro, divorciado, industrial, nascido em 16/02/1958, filho de Emilio Grandmasson Salgado e Maria Helena Palhares Salgado, portador da identidade nº 04011029-8, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 629.291.947-15, com endereço informado na Rua do Passeio, 70, 11º andar, Rio de Janeiro/RJ;

¹ Diretor Presidente da Refinaria de Petróleos de Mangueiros S/A à época dos fatos, conforme ato de eleição arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) em 31/03/1998 (fls. 318/321).

² Diretor Vice-Presidente e membro do Conselho de Administração da Refinaria de Petróleos de Mangueiros S/A à época dos fatos, conforme atos de eleição arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) em 31/03/1998 e 07/06/2000 (fls. 318/321 e 349/353).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL E AOS ILÍCITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – GAESF

3. **LUIZ ANTONIO DE MELLO TAVARES**³, brasileiro, casado, advogado, nascido em 16/07/1952, filho de Almir Tavares e Ruth de Mello Tavares, portador da identidade nº 27467, expedida pelo OAB/RJ, inscrito no CPF sob o nº 244.798.297-68, com endereço informado na Avenida Henrique Dodsworth, 13, apto. 501, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ;

4. **JOÃO CARLOS FRANÇA DE LUCA**⁴, brasileiro, casado, engenheiro, nascido em 24/06/1951, filho de Vitor de Luca e Dacir de Luca, portador da identidade nº 478.652, expedida pela SPC/ES, inscrito no CPF sob o nº 064.836.909-91, com endereço residencial informado na Avenida Prefeito Dulcídio Cardoso, 3080, bloco 3, apto 702, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

5. **ANTONIO JOAQUIM PEIXOTO DE CASTRO PALHARES**⁵, brasileiro, casado, industrial, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 22/04/1940, filho de Heitor Dias Palhares e Maria Candida Peixoto Palhares, portador da identidade nº 1476807-1, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 006.684.437-15, com endereço informado na Rua do Passeio, 70, 5º andar, Rio de Janeiro/RJ;

6. **PAULO CESAR PEIXOTO DE CASTRO PALHARES**⁶, brasileiro, casado, industrial, nascido em 28/09/1946, filho de Heitor Dias Palhares e Maria Candida Peixoto Palhares, portador da identidade nº

³ Diretor Superintendente da Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A à época dos fatos, conforme ato de eleição arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) em 31/03/1998 (fls. 318/321).

⁴ Presidente do Conselho de Administração da Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A à época dos fatos, conforme ato de eleição arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) em 07/06/2000 (fls. 349/353).

⁵ Vice-Presidente do Conselho de Administração da Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A à época dos fatos, conforme ato de eleição arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) em 07/06/2000 (fls. 349/353).

⁶ Membro do Conselho de Administração da Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A à época dos fatos, conforme ato de eleição arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) em 07/06/2000 (fls. 349/353).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL E AOS ILÍCITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – GAESF

01689307-5, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 006.684.277-87, com endereço informado na Rua do Passeio, 70, 5º andar, Rio de Janeiro/RJ;

7. **JOSÉ DEL POZO PORTILLO**⁷, espanhol, casado, engenheiro, nascido em 22/01/1942, filho de Angela Portillo, inscrito no CPF sob o nº 056.369.297-90, com endereço informado na Avenida Rio Branco, 181, 34º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ;

8. **CARLOS ARIEL FERREYRA**⁸, argentino, casado, contador, nascido em 10/04/1969, filho de Juan Carlos Ferreyra e Marta Noemi Woick, portador da identidade nº V2306198, expedida pela DPMAF/RJ, inscrito no CPF sob o nº 054.824.187-23, com endereço informado na Rua dos Mundurucus, 1581, apto. 2401, Batista Campos, Belém/PA,

em razão da prática das seguintes condutas delituosas:

I.

DO INTRÓITO NECESSÁRIO

A presente denúncia fundamenta-se nos elementos de informação colhidos no âmbito do inquérito policial acima referenciado, instaurado com o escopo de apurar a prática de ilícitos penais contra a ordem tributária perpetrados pelos administradores, à época, da sociedade empresária **REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.412.081/0001-96, sediada na Avenida Brasil, 3141, Caju, Rio de Janeiro – RJ.

⁷ Membro do Conselho de Administração da Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A à época dos fatos, conforme ato de eleição arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) em 07/06/2000 (fls. 349/353).

⁸ Membro do Conselho de Administração da Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A à época dos fatos, conforme ato de eleição arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) em 07/06/2000 (fls. 349/353).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL E AOS ILÍCITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – GAESF

Conforme consta dos autos, nas datas dos fatos, a precitada empresa tinha como atividades inerentes ao seu objeto social a exploração, no Estado do Rio de Janeiro, de uma refinaria de petróleo e de outras indústrias conexas ou independentes; a importação de petróleos crus; a exportação e a venda de derivados de petróleo no país e a prestação de atividades de refino de petróleo, figurando, portanto, como responsável, por substituição, pelo destaque e recolhimento do ICMS incidente sobre toda a cadeia de circulação da mercadoria.

O ICMS é um imposto não cumulativo, calculado pela subtração dos débitos e dos créditos. Os débitos são os valores de ICMS contidos nas notas fiscais de saídas do contribuinte, enquanto os créditos são os valores de ICMS contidos em suas notas de entrada.

Como é cediço, para facilitar o controle/fiscalização em razão de haver poucas refinarias e muitos postos de gasolina, os combustíveis e lubrificantes, derivados ou não do petróleo, estão sob o regime de substituição tributária do ICMS (Convênio ICMS 03/99), sendo o imposto devido à unidade federada onde estiver localizado o destinatário.

Todavia, nos casos em que o imposto já tiver sido retido e recolhido em benefício de uma unidade federada e ocorrer a saída do combustível para outra (operação interestadual) é assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do imposto retido por força da substituição tributária, nos termos e nos moldes definidos em lei.

Na hipótese trazida a efeito através dos presentes autos, a Refinaria de Petróleos de Manginhos S/A, apresentada pelos denunciados, na qualidade de substituta tributária nas operações com combustíveis, efetuou creditamento indevido de ICMS, uma vez que realizado em desacordo com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL E AOS ILÍCITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – GAESF

legislação em vigor⁹, em virtude do ressarcimento pleiteado pela Distribuidora American Lub do Brasil Ltda., de ICMS retido antecipadamente, relativo a supostas remessas interestaduais da mercadoria realizadas por esta, o que permitiu o incremento no lucro daquela sociedade empresária em manifesto prejuízo aos cofres públicos, conforme será demonstrado a seguir.

II.

DA INSERÇÃO DE ELEMENTOS INEXATOS EM LIVROS FISCAIS

Em datas não precisadas nos autos, sabendo-se, porém, que no período compreendido entre os meses de outubro de 2000 e abril de 2001, os denunciados, com vontades livres e conscientes direcionadas à prática do injusto, em comunhão de ações e desígnios criminosos entre si, na qualidade de administradores da sociedade empresária **Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A**, agindo em interesse e benefício próprios, prevalecendo-se das mesmas condições de lugar e da mesma forma de execução, por 05 (cinco) vezes, consoante se infere do quadro demonstrativo de fl. 141, **reduziram** o valor do ICMS devido e incidente sobre as operações comerciais realizadas pela precitada sociedade empresária, **mediante fraude à fiscalização tributária realizada através da inserção de elementos inexatos em livros exigidos pela lei fiscal.**

Consta dos autos que os denunciados exerciam, nas datas dos fatos acima mencionados, a administração da sociedade empresária Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A, determinando os seus rumos empresariais, financeiros e fiscais, inclusive definindo os critérios de suas participações no lucro da empresa, nos termos estabelecidos pelo seu estatuto social (fls. 337/340), o que evidencia o liame subjetivo entre suas

⁹ Convênio ICMS nº 3/1999 – cláusulas décima, décima primeira e vigésima sexta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL E AOS ILÍCITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – GAESF

condutas no comando da estrutura organizacional e o resultado produzido com a redução fraudulenta do ICMS, que repercutiu na apuração do resultado financeiro da empresa.

Segundo o apurado, no curso da ação fiscal de número 82191/00, os auditores da Receita Estadual, após a análise dos livros e documentos fiscais do contribuinte, identificaram inconsistências que macularam sobremaneira a lisura da sua escrita fiscal, notadamente no que concerne aos lançamentos que supostamente conferiam direito à obtenção de créditos do ICMS.

Na oportunidade, os auditores fiscais identificaram que o contribuinte lançou em sua escrita fiscal créditos de ICMS a título de ressarcimento do imposto anteriormente retido em operações interestaduais com combustíveis realizados pelo sujeito passivo substituído, sem a observância dos requisitos previstos na legislação tributária para o referido creditamento.

Após ser intimada pela fiscalização para comprovar tais créditos, a sociedade empresária apresentada pelos denunciados, informou que realizou operações de venda de combustíveis para a sociedade empresária American Lub do Brasil Ltda., e que esta, por sua vez, teria remetido as mercadorias adquiridas para outras Unidades da Federação e solicitado o ressarcimento do imposto que fora retido.

Com o intuito de comprovar a legitimidade do crédito apropriado, foram apresentadas cópias de notas fiscais supostamente emitidas pela American Lub para postos revendedores estabelecidos em outros Estados, as quais não continham dados referentes ao transportador, circunstância que já indicava irregularidade nas operações interestaduais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL E AOS ILÍCITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – GAESF

Contudo, para legitimar o aproveitamento dos créditos na hipótese, além das notas fiscais de remessas interestaduais, notas fiscais de ressarcimento visadas pela repartição fiscal enviados pela distribuidora à Refinaria, deveria a sociedade empresária também efetuar a entrega perante o Estado do Rio de Janeiro dos demonstrativos no qual é apurado o ICMS a título de substituição tributária e no qual são relacionadas as operações sujeitas a ressarcimento, o que não providenciou e, portanto, evidencia o indevido aproveitamento dos créditos pela sociedade empresária apresentada pelos denunciados¹⁰.

Nesta esteira, considerando que o ICMS funciona através do mecanismo de crédito x débito, o valor a ser recolhido dependerá da compensação entre os créditos a que o contribuinte tem direito e os débitos verificados em razão das operações e prestações que realiza, de forma que, quanto maior forem os créditos, menor será o valor do imposto a ser recolhido.

Por esta razão, o creditamento indevido acima apontado importou na redução fraudulenta do ICMS em prejuízo dos cofres públicos, situação que culminou na lavratura do auto de infração de número 01.135575-7 (fls. 140/141), cujo valor atualizado perfaz, nesta data, o montante de **R\$ 35.099.154,06** (trinta e cinco milhões, noventa e nove, cento e cinquenta e quatro reais e seis centavos), circunstância que denota o grave dano à coletividade, implicando significativa redução das receitas destinadas à implementação de políticas públicas e investimento estatal.

¹⁰ Artigo 20 do Livro IV do Decreto nº 27.427/00. Cláusula 11ª e os Anexos V, VI e VII do Convênio ICMS 105/95 .

Convênio ICMS nº 3/1999 – cláusulas décima, décima primeira, vigésima e vigésima sexta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL E AOS ILÍCITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – GAESF

O crédito tributário encontra-se definitivamente constituído e **inscrito em dívida ativa em 05.08.2015** (fl. 284)¹¹.

Desta forma, foram objetiva e subjetivamente típicas e reprováveis as condutas dos denunciados, não havendo quaisquer discriminantes a justificá-las, estando, por conseguinte, incursos nas seguintes sanções:

1. **NORBERTO LASSNER DOBYNSKY:** Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 (*cinco vezes*), na forma do artigo 71, do Código Penal.
2. **ANTONIO JOAQUIM PEIXOTO DE CASTRO PALHARES:** Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 (*cinco vezes*), na forma do artigo 71, do Código Penal.
3. **LUIZ ANTONIO DE MELLO TAVARES:** Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 (*cinco vezes*), na forma do artigo 71, do Código Penal.
4. **EMILIO SALGADO FILHO:** Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 (*cinco vezes*), na forma do artigo 71, do Código Penal.
5. **JOÃO CARLOS FRANÇA DE LUCA:** Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 (*cinco vezes*), na forma do artigo 71, do Código Penal.
6. **PAULO CESAR PEIXOTO DE CASTRO PALHARES:** Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 (*cinco vezes*), na forma do artigo 71, do Código Penal.
7. **JOSÉ DEL POZO PORTILLO:** Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 (*cinco vezes*), na forma do artigo 71, do Código Penal.

¹¹ **Súmula Vinculante 24** – Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL E AOS ILÍCITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – GAESF

8. **CARLOS ARIEL FERREYRA:** Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 (*cinco vezes*), na forma do artigo 71, do Código Penal.

Isto posto, recebida a presente, na forma do disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, requer o Ministério Público que seja ordenada a citação dos denunciados para responderem aos termos desta ação penal, sob pena de revelia, esperando, ao final, que seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal ora deflagrada, com a consequente condenação dos acusados.

Requer, outrossim, que sejam os denunciados condenados ao pagamento de valor mínimo não inferior ao valor do imposto sonegado para a reparação do prejuízo causado à Fazenda Pública pela infração perpetrada contra a ordem tributária do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do disposto no artigo 91, do Código Penal, artigo 63, parágrafo único, e artigo 387, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, 09 de Maio de 2018.

EDUARDO RODRIGUES CAMPOS
Promotor de Justiça
Matrícula 1977



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL E AOS ILÍCITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – GAESF

IP nº 365/2005 – DELEGACIA FAZENDÁRIA

Denunciados: NORBERTO LASSNER DOBYNSKY, ANTONIO JOAQUIM PEIXOTO DE CASTRO PALHARES, LUIZ ANTONIO DE MELLO TAVARES, EMILIO SALGADO FILHO, JOÃO CARLOS FRANÇA DE LUCA, PAULO CESAR PEIXOTO DE CASTRO PALHARES, JOSÉ DEL POZO PORTILLO e CARLOS ARIEL FERREYRA.

Incidência comportamental:

- 1. NORBERTO LASSNER DOBYNSKY:** Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 (*cinco vezes*), na forma do artigo 71, do Código Penal.
 - 2. ANTONIO JOAQUIM PEIXOTO DE CASTRO PALHARES:** Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 (*cinco vezes*), na forma do artigo 71, do Código Penal.
 - 3. LUIZ ANTONIO DE MELLO TAVARES:** Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 (*cinco vezes*), na forma do artigo 71, do Código Penal.
 - 4. EMILIO SALGADO FILHO:** Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 (*cinco vezes*), na forma do artigo 71, do Código Penal.
 - 5. JOÃO CARLOS FRANÇA DE LUCA:** Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 (*cinco vezes*), na forma do artigo 71, do Código Penal.
 - 6. PAULO CESAR PEIXOTO DE CASTRO PALHARES:** Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 (*cinco vezes*), na forma do artigo 71, do Código Penal.
 - 7. JOSÉ DEL POZO PORTILLO:** Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 (*cinco vezes*), na forma do artigo 71, do Código Penal.
 - 8. CARLOS ARIEL FERREYRA:** Artigo 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 (*cinco vezes*), na forma do artigo 71, do Código Penal.
-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL E AOS ILÍCITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – GAESF

MM. Dr. Juiz,

1. Segue denúncia em 09 (nove) laudas impressas, oferecida em face de **NORBERTO LASSNER DOBYNSKY, ANTONIO JOAQUIM PEIXOTO DE CASTRO PALHARES, LUIZ ANTONIO DE MELLO TAVARES, EMILIO SALGADO FILHO, JOÃO CARLOS FRANÇA DE LUCA, PAULO CESAR PEIXOTO DE CASTRO PALHARES, JOSÉ DEL POZO PORTILLO e CARLOS ARIEL FERREYRA.**
2. Protesta o Ministério Público por eventual aditamento objetivo ou subjetivo da diligência acusatória, não se cogitando, em hipótese alguma, o arquivamento implícito.
3. Requer o Ministério Público:
 - 3.1. Folhas de Antecedentes Criminais;
 - 3.2. Seja realizada pesquisa SIDIS.
4. Na oportunidade, promove o Ministério Público, com fulcro no art. 395, incisos II e III, do CPP, o arquivamento em relação aos fatos descritos nos autos de infração de números 01.081677-5 (fls. 136/137), 01.116067-8 (fls. 138/139), 03.012595-9 (fls. 142/143) e 03.012597-5 (fls. 144/145), tendo em vista que os mesmos foram extintos, conforme informações declinadas em fls. 149, 154, 165, 272 e 275.
5. Por derradeiro, informa o Ministério Público que deixa de oferecer denúncia em face de **ANTONIO DIAS DOS SANTOS** (CPF 084.675.879-20), membro do Conselho de Administração da sociedade empresária Refinaria de Petróleos de Manginhos S/A à época dos fatos que constituem objeto da presente denúncia (fls. 349/353), ante a informação de seu óbito (fl. 904), situação que importa no reconhecimento da extinção da punibilidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL E AOS ILÍCITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – GAESF

consoante norma insculpida no artigo 107, I do Código Penal.

Destarte, estando extinta a punibilidade do agente, promove o Ministério Público o **arquivamento** dos presentes autos, com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal c/c artigo 395, inciso II do Código de Processo Penal, submetendo-o à apreciação de Vossa Excelência para, na forma da legislação processual penal em vigor, o exercício da função anômala do controle do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.

Rio de Janeiro, 09 de Maio de 2018.

EDUARDO RODRIGUES CAMPOS
Promotor de Justiça
Matrícula 1977